



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 675

00059 ETIQUETA



CD/15938.40580-76

DATA
26/05/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 675, de 2015

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT (CE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na MP n. 675, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10
.....

§ 4º A isenção constante do Caput não se aplica a pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cujo lucro ou dividendo terá incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15%.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, os rendimentos de lucros e dividendos das pessoas físicas ou jurídica não são tributados. No caso da pessoa jurídica, a justificativa para a legislação que isenta os lucros e dividendos distribuídos é de que os rendimentos já são tributados pela empresa e estimulariam a atividade produtiva, além de inibir a evasão e simplificar controles.

Não concordo com a generalização do incentivo, haja vista sabermos que, diante da elevada taxa básica de juros vivenciada atualmente, as instituições financeiras têm auferido ganhos cada vez maiores, situação que tem propiciado inclusive a diversificação de seu âmbito

de atuação, onde destaco a participação em outros grupos empresariais.

Dessa forma, entendo como perfeitamente justo que os ganhos obtidos por essas entidades sob a forma de recebimento de lucros ou dividendos advindos dessas empresas sejam tributados na fonte à alíquota de 15% de imposto de renda.

Esta a razão pela qual apresentamos a presente emenda.

ASSINATURA

Brasília, 26 de maio 2015.



CD/15938.40580-76